

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2026**

**Institui a Política Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal, estabelece diretrizes gerais para a proteção dos animais em situação de rua e vulnerabilidade, cria o Programa Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal e dispõe sobre sua execução no âmbito do Município de Itabaiana-PB.**

**Art. 1º** Fica instituída, no âmbito do Município de Itabaiana-PB, a Política Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal, estabelecendo diretrizes gerais para a proteção dos animais em situação de rua e vulnerabilidade.

**Art. 2º** Esta Lei fundamenta-se e será interpretada em harmonia com:

- I – o art. 225, §1º, inciso VII, da Constituição Federal;
- II – a Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998;
- III – a Lei Estadual nº 11.140, de 8 de junho de 2018.

**Art. 3º** Para os fins desta Lei, considera-se animal todo ser vivo pertencente ao reino animal, excetuando-se o Homo sapiens.

Parágrafo único. O conceito de animal abrange animais domésticos, comunitários, de companhia, de produção, de tração, silvestres, da fauna urbana e exóticos.

**Art. 4º** Considera-se animal comunitário aquele que, embora não possua tutor definido, mantém vínculo com a comunidade e recebe cuidados coletivos.

Parágrafo único. O reconhecimento da condição de animal comunitário não afasta eventual responsabilidade civil do proprietário ou detentor, quando identificado.

**Art. 5º** Para os fins desta Lei, considera-se vulnerabilidade a condição em que o animal se encontra exposto a risco de maus-tratos, abandono, doença, fome ou qualquer situação que comprometa seu bem-estar.

**Art. 6º** São princípios da Política Municipal:

- I – respeito à vida, à senciência e à dignidade animal;
- II – prevenção do abandono e dos maus-tratos;
- III – manejo populacional ético;
- IV – promoção da Saúde Única;
- V – corresponsabilidade entre Poder Público e coletividade;
- VI – transparência e controle social.



**Art. 7º** Constituem diretrizes:

- I – promoção de ações educativas sobre guarda responsável;
- II – incentivo à esterilização como método prioritário de controle populacional;
- III – vedação de práticas de extermínio indiscriminado;
- IV – valorização da adoção responsável;
- V – reconhecimento da relevância social da causa animal;
- VI – incentivo à atuação responsável de protetores independentes;
- VII – estímulo à assistência alimentar e nutricional de animais vulneráveis;
- VIII – fortalecimento do CMPDA;
- IX – articulação entre políticas públicas correlatas.

**Art. 8º** É vedada a prática de maus-tratos e abandono de animais no território municipal.

**Art. 9º** Considera-se maus-tratos toda ação ou omissão que cause sofrimento físico ou psicológico ao animal.

Parágrafo único. Configuram maus-tratos, entre outras condutas:

- I – privação de alimento e água;
- II – manutenção em condições insalubres;
- III – abandono;
- IV – agressão ou mutilação;
- V – omissão de cuidados veterinários necessários.

**Art. 10.** Animais de médio e grande porte encontrados soltos presumem-se em situação de negligência de guarda.

Parágrafo único. O proprietário responderá pelos danos decorrentes.

**Art. 11.** Fica instituído o Programa Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal como instrumento de execução desta Política.

§ 1º O Programa será coordenado pela Secretaria Municipal de Agricultura.

§ 2º O Programa atuará de forma integrada com os demais órgãos municipais.

**Art. 12.** O Programa poderá desenvolver:

- I – campanhas de esterilização;
- II – campanhas de vacinação;
- III – microchipagem;
- IV – banco de dados municipal;
- V – feiras de adoção;
- VI – atendimento emergencial;



VII – ações educativas;  
VIII – parcerias institucionais.

**Art. 13.** O manejo populacional observará as diretrizes do Conselho Federal de Medicina Veterinária.

§ 1º A esterilização será o método prioritário.

§ 2º A segurança e o bem-estar prevalecerão sobre metas quantitativas.

**Art. 14.** A adoção responsável consiste no compromisso de garantir alimentação, abrigo, assistência veterinária e impedir abandono.

**Art. 15.** O Município poderá conceder apoio logístico a protetores cadastrados.

§ 1º Consideram-se apoio logístico:

- I – ração;
- II – medicamentos básicos;
- III – materiais de higiene;
- IV – apoio à esterilização.

§ 2º É vedado repasse em dinheiro.

**Art. 16.** O protetor deverá apresentar relatório simplificado, conforme regulamento.

§ 1º O relatório conterá registros fotográficos com data e geolocalização, sempre que possível.

§ 2º O recebimento gerará protocolo automático.

§ 3º A CGM realizará validação por risco e auditoria amostral.

**Art. 17.** O Município poderá firmar parcerias com:

- I – clínicas veterinárias e profissionais habilitados;
- II – universidades;
- III – ONGs de proteção animal;
- IV – entidades públicas ou privadas correlatas.

**Art. 18.** As despesas correrão prioritariamente por conta do Fundo Municipal de Proteção e Defesa dos Animais.

§ 1º Poderão ser complementadas por recursos próprios ou programas federais e estaduais.

§ 2º A execução observará a Lei de Responsabilidade Fiscal.



**Art. 19.** As aquisições observarão a Lei nº 14.133/2021.

§ 1º Poderá ser utilizada dispensa para pequenas compras, nos termos do art. 75.

§ 2º É vedado fracionamento indevido.

**Art. 20.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

**Art. 21.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Vereador, 19 de fevereiro de 2026.

**Ronaldo de Araújo**  
Vereador



**JUSTIFICATIVA AO  
PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2026**

**Institui a Política Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal, estabelece diretrizes gerais para a proteção dos animais em situação de rua e vulnerabilidade, cria o Programa Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal e dispõe sobre sua execução no âmbito do Município de Itabaiana-PB.**

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir, no âmbito do Município de Itabaiana-PB, a Política Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal, estabelecendo diretrizes claras, permanentes e integradas para a proteção dos animais, especialmente aqueles em situação de rua e vulnerabilidade.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 225, §1º, inciso VII, determina que incumbe ao Poder Público proteger a fauna e vedar práticas que submetam os animais à crueldade. Trata-se de comando constitucional expresso que impõe aos entes federativos, inclusive aos Municípios, o dever de agir de forma preventiva e estruturada na proteção animal.

No mesmo sentido, a Lei Federal nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais) tipifica como crime a prática de maus-tratos contra animais, enquanto a Lei Estadual nº 11.140/2018 (Código de Direito e Bem-Estar Animal do Estado da Paraíba) estabelece normas gerais de proteção aplicáveis em todo o território estadual. Assim, o presente Projeto de Lei não cria obrigações desconectadas do ordenamento jurídico, mas concretiza, no âmbito municipal, os comandos já previstos na legislação superior.

O Município de Itabaiana enfrenta, como diversas cidades brasileiras, desafios relacionados ao abandono de animais, à superpopulação de cães e gatos, à ocorrência de zoonoses e à atuação muitas vezes isolada de protetores independentes. A ausência de uma política pública estruturada pode gerar sofrimento animal, riscos à saúde pública e conflitos urbanos.

Nesse contexto, a proposta estabelece princípios como o respeito à senciência animal, o manejo populacional ético e a promoção da Saúde Única, conceito contemporâneo que integra saúde humana, saúde animal e equilíbrio ambiental. A adoção desse modelo contribui para a prevenção de doenças, redução de acidentes, melhoria das condições sanitárias e promoção da qualidade de vida da população.

O Projeto também institui o Programa Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal, definindo ações concretas como campanhas de esterilização, vacinação, identificação animal, educação para guarda responsável e incentivo à adoção responsável. Tais medidas estão alinhadas às diretrizes do Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) e às boas práticas reconhecidas nacionalmente.



Outro avanço relevante é o reconhecimento formal da atuação dos protetores independentes, que desempenham papel social significativo na proteção animal. A proposta prevê apoio logístico, como fornecimento de ração e insumos, com critérios objetivos, controle administrativo, prestação de informações, auditoria amostral e acompanhamento pela Controladoria-Geral do Município, garantindo transparência e segurança jurídica.

Importante destacar que o Projeto respeita a Lei de Responsabilidade Fiscal, pois condiciona a execução das ações à disponibilidade orçamentária e financeira, utilizando prioritariamente o Fundo Municipal de Proteção e Defesa dos Animais, já existente, podendo ser complementado por recursos próprios ou provenientes de programas federais e estaduais. As aquisições observarão a Lei Federal nº 14.133/2021, assegurando regularidade nos processos de contratação pública.

Trata-se, portanto, de norma com natureza programática e estruturante, que não cria cargos, não impõe despesas automáticas e não invade competência do Poder Executivo, mas estabelece diretrizes e instrumentos para que o Município atue de forma organizada, técnica e responsável na proteção animal.

Além de promover o bem-estar dos animais, o Projeto fortalece a saúde pública, reduz impactos ambientais, valoriza a participação social por meio do CMPDA e estimula parcerias com universidades, clínicas veterinárias e organizações da sociedade civil.

Diante do exposto, a presente proposição representa avanço institucional significativo para o Município de Itabaiana, alinhando-se à Constituição Federal, à legislação estadual e às boas práticas de gestão pública, razão pela qual se submete à elevada apreciação desta Casa Legislativa, confiante em sua aprovação.

Gabinete do Vereador, 19 de fevereiro de 2026.

**Ronaldo de Araújo**  
Vereador

